



PROCESSO N.º	37.465-2/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	VALDIR RIBEIRO – EX-PREFEITO VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO – PREFEITO
ADVOGADO	PATRICK SHARON OAB/MT N.º 14.712
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

21. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário.

22. Nessa senda, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade, admito esta Tomada de Contas e passo à sua análise.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

23. Recentemente esta Corte de Contas firmou novo parâmetro acerca da prescrição da pretensão punitiva, revogando a Resolução de Consulta n.º 7/2018 – TP por meio do Acórdão n.º 337/2021 – TP:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução n.º 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer n.º 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta n.º 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular n.º 5.586/AJ/2013 (Processo n.º 17.028-3/2013) e Acórdão n.º 725/2012-TP (Processo n.º 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia





da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução n.º 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO. Vencido o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria n.º 011/2021), que manteve o seu voto original constante dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria n.º 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (Processo n.º 14.757-5/2016. Julgado em 10/08/2021, grifos no original)

24. Nos termos do Acórdão n.º 337/2021-TP, decorrente do julgamento do Processo n.º 14.757-5/2016, ocorrido em 10/8/2021, a maioria do Tribunal Pleno fixou o entendimento de que a prescrição da ação de reparação de dano ao erário, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de cinco anos.

25. O Acórdão em comento se fez necessário para que esta Corte de Contas estivesse de acordo com o entendimento firmado no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, é imprescindível adentrar no âmbito dos marcos interruptivos da prescrição.

26. Destarte, considerando os prazos prescritivos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.873/1999¹ e no Acórdão n.º 337/2021 -TP deste Tribunal, bem como as inúmeras ocasiões para sua interrupção, os autos ultrapassaram o prazo de cinco anos outorgado ao TCE/MT para a ação reparatoria do dano.

27. Ocorre que, em 7 de dezembro de 2021, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou a Lei Estadual n.º 11.599/2021, que prevê o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e estabelece apenas um marco de interrupção prescricional, o qual se consolida com a citação válida, vejamos:

1 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.





Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

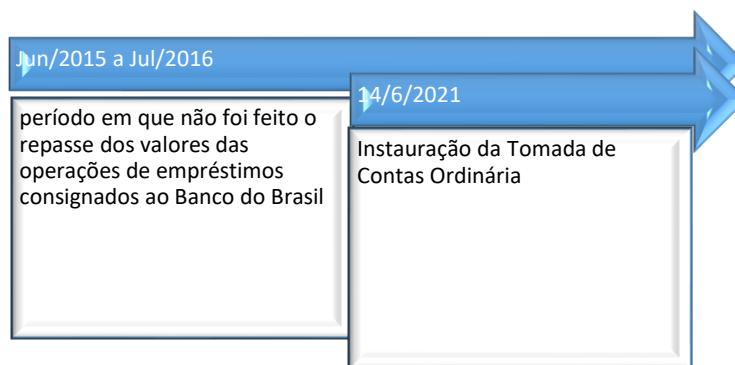
Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas

28. Assim, deixou-se de aplicar o prazo de dez anos estipulado pelo Código Civil e pacificado no Tribunal de Contas da União² e, agora, tem-se que o prazo para este Tribunal deliberar e, se for o caso, exercer sua pretensão punitiva nos termos legais, é de cinco anos. Esse prazo se inicia com a data do fato gerador do dano e se interrompe uma única vez, reiniciando sua contagem a partir da interrupção.

29. No presente caso, os fatos derivam do não repasse das operações de empréstimos consignados realizados entre os servidores do município e o Banco do Brasil, pelo período de junho de 2015 a julho de 2016, e o marco inicial para a contagem do prazo prescricional remonta à data dos fatos apontados como ilícitos, qual seja: o não repasse dos valores retidos à operadora financeira.



30. Em primeira análise, verifica-se que a prescrição teria se consumado em julho de 2021.

31. Contudo, aplicando-se a Lei Estadual nº 11.599/2021 e sua única causa de interrupção sendo a citação válida, nos termos do § 1º do art. 2º da referida lei, verifica-se que a prescrição foi interrompida com as efetivas citações dos responsáveis como novos

² Resolução de Consulta n.º 7/2018.





marcos iniciais. Assim, teríamos as seguintes datas:

Responsáveis	Data da citação interrupção da prescrição	Consumação da prescrição	Documento digital n.º
Valdir Pereira Castro Filho	21/12/2021	21/7/2021	Documento Digital nº 22171/2022
Valdir Ribeiro	21/12/2021	6/10/2020	Documento Digital nº 22172/2022

32. Logo, é perceptível que quando foi constatada a validade das citações os fatos já estavam prescritos, pois o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas, restou consumado em 6/10/2020, para o Sr. Valdir Ribeiro, e 21/7/2021, para o Sr. Valdir Pereira Castro Filho, antes, portanto, do marco interruptivo conforme a lei que seria a citação válida.

33. Portanto, analisando pontualmente as datas e aplicando o novo entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual nº 11.599/2021, é possível concluir que a pretensão punitiva deste Tribunal teve sua prescrição consumada pelo decurso do prazo de mais de cinco anos para manifestação, resultando na extinção do processo, com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

34. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis acima citados, está prejudicada a análise do mérito, razão pela qual deixo de fazê-la.

2. Análise acerca do envio dos autos ao Ministério Público Estadual

35. Conforme já dito, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a Tomada de Contas Ordinária nada mais é que procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário.

36. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 852475 - Tema 897³, quando se trata de conduta dolosa, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, bem como a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, prevê o prazo de oito anos para apuração do mérito da conduta dolosa ou culposa do agente e aplicação de suas sanções previstas.

37. Dessa forma, faz-se necessário adentrar no mérito da recomendação do Ministério Público de Contas quanto à remessa dos autos ao Ministério Público do Estado

³ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.





de Mato Grosso⁴.

38. No Parecer do Ministério Público de Contas n.º 2.660/2022, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho recomendou a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) para conhecimento e providências judiciais.

39. Ocorre que o Regimento Interno n.º 16/2021 deste Tribunal no parágrafo único do art. 202 disciplina quando será feito o envio dos autos ao Ministério Público Estadual. Vejamos:

Art. 202 **Julgada procedente** a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa na representação de qualquer natureza, cópia do processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

40. Conforme se extrai do artigo supracitado para que possam os autos serem encaminhados aos Ministério Público Estadual deverá o processo ser julgado procedente, ou seja, caberá a esta Corte de Contas adentrar ao mérito a fim de subsidiar os autos para encaminhamento ao referido *Parquet*.

41. Ao que concerne o presente caso, não foi possível analisar o mérito desta Tomada de Contas, uma vez que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, além de que será declarada improcedente justamente pelo fato da impossibilidade de análise do mérito.

42. Ao remeter os autos ao MPE, após o trânsito em julgado do presente processo no âmbito administrativo, estaria este Relator contrariando dispositivo do Regimento Interno que estabelece a condição de que o processo para ser enviado ao Ministério Público Estadual deverá ser julgado procedente.

43. Assim sendo, ficou evidenciado ser inoportuno o envio de remessa integral dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o Regimento Interno n.º 16/2021 desta Corte de Contas não prevê o envio dos autos no caso quando o processo for julgado

⁴ Documento Digital n.º 163133/2022.





improcedente.

DISPOSITIVO DO VOTO

44. Ante o exposto, com base nos artigos 1º, IV, 16 e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, 96, III, 151 do novo Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 16/2021 TCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 2.660/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto pela extinção com resolução do mérito** da Tomada de Contas proposta pela extinta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor dos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, c/c com a Lei Estadual nº 11.599/2021.

45. É como voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

